**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2067067 - MG (2023/0126515-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | BRENO SANTOS SALVO |
| AGRAVADO | : | JHONE AMORIM DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : | PABLO EDUARDO MAGALHAES |
| ADVOGADOS | : | JOSE MARIA LOPES CANCADO - MG161712 |
| | | MARIANA DE ARAUJO LOPES CANCADO - MG168107 |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRETENSÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra violação do art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

2. As instâncias de origem, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, decidiram no sentido de não haver, na primeira etapa, circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não se verificando, no caso, manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade na pena aplicada para o tráfico de drogas (1 ano e 8 meses de reclusão).

3. A pretensão de exasperação da pena-base, com a valoração de circunstância não considerada na dosimetria pelas instâncias de origem, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39508001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/12/2023 21:35:51
Código de Controle do Documento: b03fd5f9-3d90-43e6-bf92-310ba6ef55b4

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

**Documento eletrônico VDA39508001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/12/2023 21:35:51**
**Código de Controle do Documento: b03fd5f9-3d90-43e6-bf92-310ba6ef55b4**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2067067 - MG (2023/0126515-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | BRENO SANTOS SALVO |
| AGRAVADO | : | JHONE AMORIM DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : | PABLO EDUARDO MAGALHAES |
| ADVOGADOS | : | JOSE MARIA LOPES CANCADO - MG161712 |
| | | MARIANA DE ARAUJO LOPES CANCADO - MG168107 |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRETENSÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra violação do art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

2. As instâncias de origem, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, decidiram no sentido de não haver, na primeira etapa, circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não se verificando, no caso, manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade na pena aplicada para o tráfico de drogas (1 ano e 8 meses de reclusão).

3. A pretensão de exasperação da pena-base, com a valoração de circunstância não considerada na dosimetria pelas instâncias de origem, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39042115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:34
Código de Controle do Documento: 99454918-b814-4df6-b86a-cd5a6a9b155a

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Alega o agravante que, "Como demonstrado nas razões do recurso especial, o Tribunal Mineiro, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios ministeriais, deixou de valorar a circunstância prevista no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, que deve ser aplicada em conjunto e de forma preponderante sobre as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, o que seria suficiente para exasperação da pena-base dos réus." (fl. 680.)

Sustenta que "Trata-se, na verdade, de pretensão de natureza jurídica - aplicação do disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06 na dosimetria das penas dos réus, mostrando-se prescindível qualquer inserção no caderno provatório dos autos." (fl. 681), bem como que, "demonstrado que a presente questão delineada no recurso ministerial versa sobre fato incontroverso reconhecido no aresto, situação que, por não demandar reexame de provas, é plenamente admitida na via do recurso especial, não há que se falar em incidência de Súmula 07 do STJ." (fl. 681.)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que "seja valorada a circunstância judicial do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 na 1ª fase da dosimetria da pena, com a consequente majoração dapena-base em patamar suficiente para repressão dos delitos." (fl. 681-682). Impugnação não apresentada.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos (fls. 669-671):

> [...].Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão assim ementado:
>
> > PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEFENSOR DATIVO - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - NECESSIDADE - CONDENAÇÃO NO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Impõe-se a condenação quando comprovadas estão a autoria e a materialidade do delito de tráfico de droga, afastando-se o pleito absolutório. 2. O defensor dativo faz jus

**Documento eletrônico VDA39042115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:34**
**Código de Controle do Documento: 99454918-b814-4df6-b86a-cd5a6a9b155a**

> ao arbitramento de honorários. 3. Inviável é a condenação dos apelados pela prática do delito de associação para o tráfico, pois não presentes os requisitos necessários. 4. O privilégio do artigo 33 § 4º da Lei 11.343106 deve ser mantido quando preenchidos os requisitos legais. S. Recurso defensivo parcialmente provido e recurso ministerial improvido.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, respecitvamente, a 1 anos e 8 meses de reclusão e a 2 anos de reclusão, além de 176 dias-multa, penas que foram mantidas pelo Tribunal de origem.

Sustenta o Ministério Público, em síntese, a violação do 619 do CPP, e 1.022, II, parágrafo único, II, c.c. o art. 489, § 1°, IV e VI, ambos do CPC, aduzindo a ocorrência de omissão quanto à ausência de valoração negativa da quantidade de droga apreendida na primeira fase de dosimetria.

Alega, ainda, violação do art. 59, *caput*, do CP e art.. 42, da Lei n. 11.343/2006, pois a pena basilar deveria ter sido exasperada, diante da "exorbitante quantidade e variedade de drogas apreendidas, quais sejam 511 pedras de 'crack', totalizando 877,38 gramas; 53 pinos de 'cocaína', com peso de 141,28 gramas: 01 tablete e 1.163 buchas de 'maconha', com massa de 1.665,26 gramas e 56 bolas de haxixe, com peso de 25,55 gramas." (fl. 624).

Requer o provimento do recurso para a exasperação da pena-base. Apresentadas contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício para reduzir a pena do recorrido.

É o relatório.

Decido.

De início, não se vislumbra violação do art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que "somente a omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal" (REsp 1653588/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

Posto isso, quanto à pena-base do delito de tráfico, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fl. 592):

> [...].Do pedido de aumento das penas-base - Requer, por fim, o il. Representante o aumento das penas-base dos acusados.
>
> Entretanto, analisando a sentença de f. 338-345v observo que as penas dos apelados foram fixadas de maneira proporcional, razão pela qual as mantenho inalteradas.
>
> Desta forma, mantenho as cominações da sentença inalteradas.[...].

Consta da sentença que (fl. 455):

> [...].Nos termos do ad. 42, da Lei 11.343106, fixo a pena base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, haja vista a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao réu.[...].

Conforme a jurisprudência desta Corte, "Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida certa discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Cabe à esta Corte, portanto, nesta via extraordinária, a correção de ilegalidade ou desproporcionalidade flagrantes, o que não é o caso dos autos (AgRg no AREsp n. 1.399.185/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2023)."

Como se vê, as instâncias de origem, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, decidiram no sentido de não haver, na primeira etapa, circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos previstos no art. 42 da Lei n.

**Documento eletrônico VDA39042115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:34**
**Código de Controle do Documento: 99454918-b814-4df6-b86a-cd5a6a9b155a**

> 11.343/2006, não se verificando, no caso, manifesta ilegalidade ou desproporccionalidade na pena aplicada para o tráfico de drogas (1 ano e 8 meses de reclusão).
>
> Desse modo, a pretensão de exasperação da pena-base, com a valoração de circunstância não considerada na dosimetria pelas instâncias de origem, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, vedado pela da súmula n. 7/STJ.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.[...].

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, assim como demonstrado, não se vislumbra violação do art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo, assim, negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que a questão referente à possibilidade de exasperação da pena-base foi decidida pela Corte de origem, no julgamento do recurso de apelação, destacando-se que, "analisando a sentença de f. 338-345v, observo que as penas dos apelados foram fixadas de maneira proporcional, razão pela qual as mantenho inalteradas." (fls. 591-592.)

Nos embargos de declaração opostos pelo *Parquet,* decidiu-se, por sua vez, que "O acórdão fustigado analisou devidamente a dosimetria da pena, justificando suas razões ao decidir, conforme se verifica nas f. 434 e 435." (fl. 611.)

Nesse contexto, tem-se que as instâncias de origem, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, decidiram no sentido de não haver, na primeira etapa, circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não se verificando, no caso, manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade na pena aplicada para o tráfico de drogas (1 ano e 8 meses de reclusão).

Por fim, verifica-se que a pretensão de exasperação da pena-base, com a valoração de circunstância não considerada na dosimetria pelas instâncias de origem, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA39042115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:34**
**Código de Controle do Documento: 99454918-b814-4df6-b86a-cd5a6a9b155a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.067.067 / MG**

Número Registro: 2023/0126515-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0231150381342 03813428420158130231 10231150381342001 10231150381342002 10231150381342003 2015022190035001 231150381342 381342842015813023 1

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO | : BRENO SANTOS SALVO |
| RECORRIDO | : JHONE AMORIM DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : PABLO EDUARDO MAGALHAES |
| ADVOGADOS | : JOSE MARIA LOPES CANCADO - MG161712 |
| | MARIANA DE ARAUJO LOPES CANCADO - MG168107 |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## AGRAVO REGIMENTAL

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : BRENO SANTOS SALVO |
| AGRAVADO | : JHONE AMORIM DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : PABLO EDUARDO MAGALHAES |
| ADVOGADOS | : JOSE MARIA LOPES CANCADO - MG161712 |
| | MARIANA DE ARAUJO LOPES CANCADO - MG168107 |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA39491546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:18**
**Código de Controle do Documento: 84bd31dc-b67d-40f1-9183-d21f0236785b**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

**Documento eletrônico VDA39491546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:18**
**Código de Controle do Documento: 84bd31dc-b67d-40f1-9183-d21f0236785b**